



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.261 - AM (2017/0151795-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MARLEIDE SARAIVA DO AMARAL
ADVOGADO : MARLEIDE SARAIVA DO AMARAL - AM006167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ELIZABETH DE LIMA TRINDADE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual a paciente foi flagrada em posse de relevante quantidade de entorpecentes - 14 pacotes de haxixe, pesando 2.190g -, havendo elementos nos autos da ação penal em questão que comprovam que a prática criminosa perdurou por longa data, bem como que a atividade estava vinculada à organização criminosa PCC, de modo que a prisão mostra-se necessária tanto para prevenir a reiteração delitiva, quanto diante dos indícios de que a atuação da paciente se integra em esquema mais amplo e estruturado.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

5. A integração da paciente em práticas criminosas - ainda mais no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bojo de notória organização voltada para o tráfico - reveste-se de especial gravidade uma vez que ela exercia, à época, função de policial civil de 1ª classe, de modo que sua conduta representa a completa corrupção e desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública.

6. A necessidade da segregação fica reforçada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença e acórdão condenatórios, tendo a paciente respondido a praticamente toda a ação penal presa - exceto curto lapso no qual houve revogação da prisão por força de liminar em *habeas corpus*, posteriormente revogada -, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

7. A despeito da superveniência de provimento de recurso especial por esta Corte, determinando o retorno dos autos à origem para redimensionamento da pena, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não houve qualquer alteração nas circunstâncias fáticas apta a justificar a revogação da prisão, de modo que esta deve ser mantida.

8. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

9. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.261 - AM (2017/0151795-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MARLEIDE SARAIVA DO AMARAL
ADVOGADO : MARLEIDE SARAIVA DO AMARAL - AM006167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ELIZABETH DE LIMA TRINDADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ELIZABETH DE LIMA TRINDADE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC n. 4001435-60.2017.8.04.0000).

Segundo consta dos autos, a paciente foi presa em flagrante no dia 10/5/2009. Todavia, em razão de deferimento de liminar em *habeas corpus*, foi beneficiada com a expedição do alvará de soltura. Posteriormente, a decisão foi reformada pelo colegiado do Tribunal no julgamento do mérito do HC n. 2010.000316-2, em 25/6/2010 (e-STJ fls. 306/307).

Processada a ação penal, a ré foi condenada em 23/11/2011 à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, além de ter sido determinada a expedição de mandado de prisão (e-STJ fl. 177).

A defesa recorreu da sentença e o Tribunal revisor manteve na íntegra a condenação (e-STJ fls. 217/224).

Em sede de recurso especial, o Exmo. Ministro Moura Ribeiro deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem para redimensionar a pena aplicada, reconhecendo a atenuante da alínea *d* inciso II do art. 65 do Código Penal (confissão espontânea).

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi proferida nova sentença com as alterações, tendo sido a nova pena estabelecida em 8 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ fls. 273/275), mantidas as demais disposições da sentença anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que a paciente faz jus ao benefício de aguardar o resultado do apelo em liberdade, bem como não haver fundamentação idônea a justificar a manutenção da medida extrema. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA PENAL NEGANDO À RÉ O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU PARTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM ESTAR SEGREGADA, VALENDO-SE DE ALVARÁ DE SOLTURA REVOGADO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DE HABEAS CORPUS. MOTIVAÇÃO DEFENSIVA INIDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

Na presente oportunidade, a defesa repete a alegação de carência de fundamentos idôneos para a prisão, e que as condições pessoais favoráveis da paciente – primariedade, bons antecedentes, exercício de atividade lícita e residência fixa – são aptos a lhe conferir o benefício da liberdade provisória.

Diante o exposto, pleiteia a revogação do mandado de prisão.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 346/348.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 352/354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.261 - AM (2017/0151795-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se a revogação da prisão preventiva da paciente, alegando-se ausência de fundamentos idôneos.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, a prisão da paciente foi decretada na primeira sentença, pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos (e-STJ fls. 170/178):

Sobre o direito da Ré apelar em liberdade, necessário se faz algumas considerações.

A prisão para apelar não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, neste posicionamento o STJ já se pronunciou por meio da Súmula nº 09: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência

Porém, se o acusado estiver solto é lícito ao juiz conceder ao qual o direito de apelar em liberdade, já que se encontrava neste estado, desde que não estejam presentes qualquer motivo para ser decretada a sua prisão preventiva.

Voltando ao caso presente, a acusada respondeu a parte da instrução criminal presa, há prova de que atividade criminosa perdurou por longa data, isto é, não se resumiu àquele momento da prisão dela, ainda restou comprovado o envolvimento dela com organização criminosa bem como a grande quantidade de droga apreendida e envolvida nas ações do grupo criminoso, pior ainda, a sociedade espera de uma agente de polícia de 1ª classe o combate ao crime, não a associação a ele como fez a Ré. Assim, entendo que a gravidade da infração, equiparada a crime hediondo, adicionada ao perigo que a condenada representa para a coletividade se solta ficar, tornando-se ameaça para a ordem pública, sem mencionar a possibilidade de evadir-se da comarca quando ciente da condenação, dando azo assim, à presença dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, a saber, a garantia da ordem pública e a segurança da aplicação da lei penal, nos termos do art. 311 e 312 do CPP.

(...)

Assim, reconhecida a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva da Ré, em especial o risco concreto de fuga da acusada ao se deparar com uma sentença condenatória em seu desfavor, não há motivos razoáveis para a concessão do benefício de apelar em liberdade, principalmente pelo fato de que a lei optou, para os condenados por tráfico, por uma solução mais rigorosa, já que a prática dos crimes referidos revela, indubitavelmente, periculosidade incompatível com a liberdade provisória após a condenação.

Diante de tais considerações, nego o direito de recorrer em liberdade, com fundamento no art. 59 da Lei 11.343/2006. Destarte, EXPEÇA-SE mandado de prisão contra a Ré

Como efeito da condenação, em razão da ré ser agente de polícia e restar provado seu envolvimento voluntário, consciente e inescusável com o crime de tráfico de drogas, ou seja, haver violado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever para com a Administração, bem como haver sido aplicada pena superior a quatro anos, à míngua da ausência de outros elementos a sustentar outras condenações pelos demais crimes a que foi indiciada, a saber, o art. 34 da Lei 11.343/06 e 304 do Código Penal, DECRETO a perda do cargo de agente de polícia de 1a classe, com fundamento no art. 92, I e II, "a" e "b", do Código Penal. Comunique-se. Cumpra-se.

O Tribunal a quo manteve a prisão aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 305/308):

A ordem deve ser denegada.

De início, a Impetrante aduz de forma clara e objetiva que: “A PACIENTE SE ENCONTRA SOLTA CONFORME ALVARÁ DE SOLTURA EM FLs_295_t” (fl. 09).

Data venia, a Paciente sequer deveria se encontrar em liberdade, porquanto o alvará de fls. 295 (fls. 137 destes autos), consistiu numa medida liminar deferida em sede de plantão judicial, devidamente reformada no bojo do Acórdão denegatório de fls. 147/151, da Relatoria da então Desa. Marinildes Costeira de Mendonça Lima, cuja ementa me permito transcrever:

Ementa: “HABEAS CORPUS PENAL E PROCESSO PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXCESSO DE PRAZO NO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL INOCORRÊNCIA CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA O RETARDAMENTO

DO FEITO ORDEM DENEGADA.

- Diante do fato de haver a defesa do paciente contribuído para a demora da conclusão do trâmite processual (inteligência da Súmula 64 do STJ), o diminuto excesso é justificável.*
- Inocorrência do constrangimento ilegal arguido.*
- Ordem denegada. (TJAM, Habeas Corpus n. 2010.000316-2, 2ª Câmara Criminal, Rei. Desa. Marinildes Lima, julgado em 25/06/2010).*

Oportuno gizar a conclusão do referido Voto:

“Ex positis, em conformidade com o parecer exarado pelo Graduado Representante do Ministério Público, voto pela denegação da ordem impetrada, uma vez que não resta configurado qualquer constrangimento ilegal por excesso de prazo a ensejar a concessão da presente ordem, determinando desta forma, a cassação da liminar anteriormente deferida pelo Desembargador plantonista.” (fls. 318). (g.n.).

Em outro sentido, o writ também não haveria como prosperar, consoante os fundamentos lançados pelo Graduado Parquet, os quais adoto como razões de decidir, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A negativa do direito da paciente recorrer em liberdade restou fundamentada na garantia da ordem pública. O regime fixado na sentença foi o fechado. Observa-se que tanto as circunstâncias do delito como o fato da paciente se dedicar à atividade criminosa demonstram a gravidade concreta da sua conduta.” (fls. 301).

A jurisprudência trilha neste sentido:

(...)

Ante o exposto, em concordância com o parecer ministerial, denego a ordem requerida, ao fito de manter incólume a sentença penal condenatória, em especial no que tange ao cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor da Paciente.

É como voto.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta, a paciente foi flagrada em posse de relevante quantidade de entorpecentes - 14 pacotes de haxixe, pesando 2.190g -, havendo elementos nos autos da ação penal em questão que *comprovam que a prática criminosa perdurou por longa data*, bem como que *a atividade está vinculada à organização criminosa PCC* (e-STJ fls. 173/174).

Desse modo, a prisão mostra-se necessária tanto para prevenir a reiteração delitiva, quanto diante dos indícios de que a atuação da paciente se integra em esquema mais amplo e estruturado, inserido no contexto da facção criminosa PCC.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).

Por outro lado, relevante o fato de que a paciente exercia função de policial civil de 1ª classe, de modo que sua integração em práticas criminosas - ainda mais no bojo de notória organização voltada para o tráfico - reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa a completa corrupção e desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do agente, policial civil que - segundo consta do decreto prisional - fazia a segurança pessoal do líder de organização criminosa armada ligada ao tráfico ilícito de drogas e a outros delitos de natureza grave.

4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

5. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se na fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.895/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULARIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS BASTANTES. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. PARCIAL CONHECIMENTO. DENEGAÇÃO.

1. Inviável, nesta via estreita do habeas corpus, analisar as alegações de irregularidade da delação premiada, que teria sido "forçada", e de falta de provas de autoria e materialidade do delito. Tal exame demandaria o exame aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos.

2. Não se conhece da pretensa nulidade das interceptações telefônicas se é deficiente a instrução do pedido no particular, dado que não foi juntada sequer a decisão de quebra do sigilo das comunicações.

3. Não há falar em falta de fundamentação bastante da prisão preventiva se arrimada na garantia da ordem pública. Foi demonstrado pelo juízo de primeiro grau que está o ora paciente (policia civil pago pelo Estado justamente para coibir crimes) envolvido em associação para o tráfico de vultosa quantidade de cocaína, além de organização criminosa, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro. Há elementos concretos para a prisão preventiva. Decreto que já foi tido por fundamentado no julgamento do RHC 61.865/RJ, relativo ao corréu.

4 - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 340.899/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016).

Cabe ainda ponderar que a necessidade da segregação fica reforçada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença e acórdão condenatórios, tendo a paciente respondido a praticamente toda a ação penal presa - exceto curto lapso no qual houve revogação da prisão por força de liminar em *habeas corpus*, posteriormente revogada -, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO RECURSO DE APELAÇÃO. REU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu -, ante a existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, em que atuou como 'mula', mesmo assim voltou a delinquir, demonstrando desrespeito às leis nacionais e ausência de vínculo com o país, além de haver indícios de que possua contatos com traficantes estrangeiros, válida a manutenção da custódia cautelar (HC 263.539/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/04/2013). Outrossim, houve circunstância judicial do art. 59 do Código Penal considerada desfavorável - tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, elemento esse que também não pode ser desprezado.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.885/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

Cabe ainda notar que, a despeito de provimento de recurso especial determinando o retorno dos autos à origem para redimensionamento da pena, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não houve qualquer alteração nas circunstâncias fáticas apta a justificar a revogação da prisão, de modo que esta deve ser mantida.

Finalmente, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.
2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.
3. **Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.**
4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.
- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.
- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.
- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Diante de todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0151795-0

HC 405.261 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053823520138040000 001092276688 022010 02276685920098040001 1092276688
200932000043324 20100003162 20110073313 22010 2276685920098040001 3572009
40014356020178040000 53823520138040000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLEIDE SARAIVA DO AMARAL
ADVOGADO : MARLEIDE SARAIVA DO AMARAL - AM006167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ELIZABETH DE LIMA TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.